

## Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo

(Mandato 2020-2024)

### Ata nº 12

**Data da Reunião:** 14-01-2024 -----

**Membros:** -----

1. Presidente-Helder Lourenço -----
2. Vogal- Alexandre Oliveira -----
3. Vogal-Pedro Jorge -----

**Assunto:** Apreciar a participação contra o treinador Pedro Prenda Bettencourt relativo aos acontecimentos ocorridos no Torneio Open de Juvenis, realizado no Pavilhão Municipal do Pinhal Novo no dia 25 de novembro. -----

Foi recebida pelo Conselho de Disciplina da FPJ, participação apresentada pela Associação Distrital de Judo de Setúbal contra o treinador Pedro Prenda, relativamente a fatos alegadamente ocorridos no Torneio Open de Juvenis, realizado no Pavilhão Municipal do Pinhal novo a 25-11-2023 que passamos a analisar, -----

**Dos fatos apresentados:** -----

1. A Associação Distrital de Setúbal remeteu a este Conselho de Disciplina participação relativa aos acontecimentos ocorridos no Torneio Open de Juvenis, realizado no Pavilhão Municipal do Pinhal Novo no dia 25 de novembro. -----
2. Da denuncia apresentada, o ora denunciante imputa ao senhor treinador Pedro Prenda Bettencourt uma conduta contrária ao espírito do judo. -----
3. Alega o denunciante que o ora denunciado, em dois momentos distintos, numa primeira vez “após o final do combate do Atleta do Judo Clube do Pragal e a Atleta do Instituto do Judo”, e numa segunda vez, “já fora do recinto desportivo” proferiu “ameaças e insultos” procurando condicionar o resultado desportivo. -----
4. Anexa um documento onde, alegadamente, faz prova do ocorrido. -----
5. Nele constam uma participação por parte dos árbitros, referente ao primeiro acontecimento, e, embora não seja explícito, nem assinado por nenhum dos visados, uma segunda participação onde se suporta o alegado comportamento inapropriado fora do recinto de prova. -----
6. No documento junto, assinado pelos senhores André Ribeiro, Beatriz Duarte, João Martins e assinatura inteligível, é imputado o seguinte comportamento atentador do judo “o treinador da atleta veio em modos inapropriados dirigir-se à equipa de arbitragem ameaçando um processo na federação”. -----
7. Ainda no documento, mas já referente ao ocorrido fora do recinto da prova, com o título “ocorrência”, sem identificação do queixoso que se sentiu ofendido, é-lhe imputado, ao ora denunciado, o seguinte: “venho por este meio informar que (...) o treinador me abordou fora do recinto de prova dirigindo a mim palavras ofensivas”. -----
8. Não foi junta mais nenhuma prova aos autos. -----
9. Após uma análise prévia, foi a Associação Distrital de Setúbal convidada a aperfeiçoar a participação, o que veio a ocorrer a 28 de dezembro. -----

10. Na participação é concretizada atuação, alegadamente ocorrida, onde o senhor Pedro Prenda Bettencourt se terá dirigido aos árbitros invocando as seguintes expressões “ela não fez nada (...) a minha atleta não fez nada, as justificações deles são mentira. Se não repetirem o combate vou levar isto para a Federação, eu tenho o vídeo”. -----
11. Tendo, no seguimento da troca de palavras com a equipa de arbitragem, utilizando as seguintes expressões: “se não repetirem o combate vou-vos processar com uma queixa na Federação, eu tenho o vídeo que mostra isso”, concluindo com “mentirosos! Isto é mentira”. -----
12. É junta prova testemunhal onde, alegadamente, se suporta a veracidade do ocorrido. -----
13. Iguamente, na participação, é concretizada a expressão, alegadamente, utilizada pelo senhor treinador Pedro Prenda que, já fora do recinto desportivo, se terá dirigido à árbitra da competição, a senhora Luciana Sousa, utilizando as seguintes expressões “olha senhora árbitra, vim apresentar a atleta que a senhora roubou”.
14. De acordo com a participação, as expressões utilizadas pelo ora denunciado terão sido empregues com o intuito de condicionar ou influenciar as decisões da equipa de arbitragem. -----

**Do direito:** -----

15. É sabido por todos que o poder disciplinar da FPJ se “exerce (...) sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, Juízes, e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividade desportiva no âmbito estatutário da FPJ” (artigo 1º nº1 do Estatuto Disciplinar da FPJ). -----
16. Que o exercício do poder disciplinar é realizado pelos órgãos do Conselho de Disciplina que “não podem abster-se de julgar os processos que lhe estão submetidos” (artigo 7º). -----
17. Considerando-se infrações disciplinares, de acordo com o artigo 13º, em leves (artigo 14º), graves (artigo 15º) e muito graves (artigo 16º) às correspondem as seguintes penas disciplinares, vide artigo 18º, a repreensão (artigo 19º), a multa (artigo 20º), a suspensão (artigo 21º). -----
18. No âmbito da sua atuação, o Conselho de Disciplina da FPJ está vinculado, entre outros previstos por Lei, aos seguintes princípios de atuação: a) princípio da legalidade; b) princípio da imparcialidade; c) princípio da proporcionalidade; d) princípio da justiça; e) princípio da verdade material; f) princípio da celeridade, e, g) princípio da simplicidade. -----
19. Merece-nos particular destaque o **princípio da investigação ou descoberta da verdade material:** -----
  - a. Este princípio reporta-se à investigação da matéria de fato, significando que aquele que tem o poder-dever de investigar os fatos sujeitos a procedimento disciplinar pode ir, se for caso disso, além dos contributos apresentados pelas partes, de modo a encontrar a verdade dos fatos e obter uma decisão mais justa no âmbito do procedimento disciplinar. -----
  - b. Compreende-se, portanto, como o princípio através do qual se buscam desvendar os fatos ocorridos, ajudando o decisor, quando à vista do exame das provas, a uma convicção de que o seu julgamento corresponde, efetivamente, à realidade do fato sujeito à infração. -----

- c. Nesta medida, o Direito, concede-lhe a faculdade de, submetido a um verdadeiro princípio do inquisitório, poder averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja adequado e necessário à tomada de uma decisão legal e justa, podendo para o efeito recorrer-se a todos os meios de prova admitidos em direito. -----
  - d. Com isto pretende-se sublinhar que, os responsáveis pela direção do processo, embora estando vinculados a um princípio de legalidade, podem proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitante a matérias não mencionadas nas participações. -----
20. Não obstante o que fica dito, o Conselho de Disciplina não se deve afastar do que é peticionado na participação, pelo que esta será o azimute que há-de guiar os seus membros na escolha radicativa da decisão que melhor satisfaça os interesses do judo. -----
21. Assim, consubstanciados os fatos trazidos ao processo pelo ora denunciante, **não se nos afigura haver motivo para abertura de um processo disciplinar.** -----
22. Recorde-se que o tipo ilícito disciplinar de difamação corresponde ao uso de expressões idóneas a ofender a honra e consideração alheias, exigindo consciência por parte do infrator que a sua conduta terá como resultado a ofensa social da pessoa. -----
23. Considerar difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros no domínio da arbitragem, equivale a proibir a liberdade de expressão e participação cívica de quem tem essa liberdade salvaguardada pelo ordenamento jurídico português. -----
24. Destarte, ainda que possa ser censurável o comportamento do ora denunciado, em momento algum se faz prova de que tal ação tenha influenciado a decisão dos árbitros em competição ou sequer ter feito perigar o normal decorrer do evento.

**Não obstante o que fica dito:** -----

25. Constata-se que existe um mal-estar indisfarçável entre alguns membros da família do judo ao qual urge dar resposta. -----
26. Não podem deixar de se lamentar estas situações absolutamente contrárias às regras de boa educação e trato social e, especificamente, aos princípios e valores do judo, em nada dignificando a modalidade. -----
27. Neste sentido, insta-se o Presidente da Federação Portuguesa de Judo, a quem cabe garantir a efetivação dos direitos e deveres dos Associados, a uma ação ainda mais proativa no sentido de dignificar a prática desportiva e os valores da modalidade. -----

**Conclusão:** -----

- l) na matéria que é competência deste Conselho, determinam, por unanimidade dos seus membros, nos termos do artigo 37º alínea a) do Regulamento do Conselho de Disciplina, o arquivamento liminar da participação por ausência de fundamento para a instauração de procedimento disciplinar. -----

Posto que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta. -----

O Presidente

-----  
(Helder Lourenço)

O Vogal

-----  
(Alexandre Oliveira)

O Vogal

-----  
(Pedro Jorge)